



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

Lei nº 2171/2007.

**EMENTA:** Altera disposições da Lei Municipal Nº 2.150, de 30 de junho de 2006, e determina outras providências.

O Prefeito do Município da Escada.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os arts. 23, 24 e 25 da Lei Municipal Nº 2.150, de 30 de junho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 23.** As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo Município ao ESCADAPREVI, pagas ou repassadas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes ao do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, incidentes sobre o valor apurado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

**Art. 24.** O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos, pagamentos ou repasses das contribuições corresponderá a 1% (um por cento).

§ 1º. ... *omissis* ...

§ 2º. ... *omissis* ...

§ 3º. ... *omissis* ...

**Art. 25.** As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo Município e não pagas ou repassadas ao ESCADAPREVI até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei e, no que couber, com as regras definidas para o RGPS desde que observados, para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, os seguintes critérios:

**“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”**



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

I – previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

II – consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, utilizando-se os acréscimos legais previstos nesta Lei, sendo que, na ausência ou omissão desta, serão aplicadas, subsidiariamente, as regras aplicáveis no âmbito do RGPS;

III – aplicação, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para preservar o valor real do montante parcelado, e de juros;

IV – previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo, inclusive a incidência de juros de mora sobre as prestações vencidas e não pagas;

§ 1º. Não poderão ser objeto do acordo de que trata o *caput*, as contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas.

§ 2º. Excepcionalmente, os débitos oriundos de contribuições devidas pelo Município e de contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, referentes às competências até dezembro de 2004, poderão ser parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) e em até 60 (sessenta) prestações mensais, respectivamente.

§ 3º. O acordo celebrado conterà necessariamente cláusula em que o Poder Executivo autorize expressamente a retenção no Fundo de Participação dos Municípios e o repasse ao ESCADAPREVI do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.

§ 4º. O acordo do parcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

**“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”**



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

§ 5º. Os valores necessários ao equacionamento do passivo atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em separado.

§ 6º. O vencimento da 1ª parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil ao mês subsequente ao do termo de acordo ou confissão de dívida e parcelamento.

§ 7º. É vedada a quitação de dívida previdenciária do Município com o RPPS mediante a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos.”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Escada, 28 de junho de 2007**

  
**Jandelson Gouveia da Silva**  
*Prefeito*

**“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”**